



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.418.570 - RN
(2012/0195766-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÔNIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Min. Humberto Martins, **Corte Especial**, julgado em 28.6.2012, DJe 16.8.2012; AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 27.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 3.8.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.418.570 - RN
(2012/0195766-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÔNIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
UFRN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SÔNIA CAMPOS FERREIRA a desfavor da decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE." (fl.100, e-STJ).

A agravante alega que:

"Fazendo o cotejo analítico do julgado ao presente processo percebe-se uma grande identidade. Primeiro, trata-se de fixação de honorários em processo de execução. Num segundo momento, assim como defende a embargante, não houve fixação de acordo com o valor da execução.

[...]

No caso concreto, também estamos diante da execução, no entanto, o magistrado singular fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), desrespeitando completamente a dignidade do trabalho do advogado e contrariando o disposto no artigo 133, da CF."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.418.570 - RN
(2012/0195766-5)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, Rel. Min. Humberto Martins, **Corte Especial**, julgado em 28.6.2012, DJe 16.8.2012; AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 27.6.2011; AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 3.8.2011.

3. Na hipótese, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da **Primeira Turma**, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

A embargante alega divergência jurisprudencial em relação ao *quantum* fixado a título de honorários, colacionando como paradigma o seguinte precedente a minha lavra: AgRg no REsp 1.063.696/PR, Rel. Min. Humberto Martins, **Segunda Turma**, julgado em 7.10.2008, DJe 7.11.2008.

Indeferi o processamento da divergência, por inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados (fl.100-103, e-STJ).

Mantenho a decisão agravada.

Isso porque, é firme a jurisprudência no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se trata de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso. Precedente: AgRg nos EREsp 1.270.937/RS, de minha Relatoria, **Corte Especial**, julgado em 28.6.2012, DJe 16.8.2012.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES. PRECEDENTES.

1. Os embargos de divergência não foram admitidos, ante a inexistência da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

2. É assente o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

3. A questão federal relativa à revisão da verba honorária em sede de embargos de divergência tem sido reiteradamente rejeitada por esta Corte Superior, porquanto, embora possa mostrar-se própria ao âmbito de cabimento do recurso especial, não se presta à interposição de embargos de divergência, porque estabelecida em função da peculiaridade de cada caso, o que exclui, em regra, a dissidência de teses.

4. Precedentes: AgRg nos EAg 668.806/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.12.2010; AgRg nos EREsp 853.731/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.11.2010; AgRg nos EREsp 1.046.665/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4.8.2009; AgRg no AgRg nos EREsp 696.177/PB,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 13.5.2010; AgRg nos EREsp 1.034.078/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; AgRg nos EREsp 752.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9.9.2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.100.730/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência para discutir a verba honorária fixada, notadamente porque se tratar de questão decidida com base nas peculiaridades de cada caso.

2. A teor do enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça, as prestações vincendas não integram o cômputo da verba honorária nas ações previdenciárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 1.195.736/SP, Rel. Desembargador Haroldo Rodrigues (convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 3.8.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA VERBA HONORÁRIA.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial.

- Igualmente por demandar o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, a verificação da justiça na fixação dos honorários advocatícios não viabiliza o processamento dos embargos de divergência, sendo esses inadmissíveis.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 27.6.2011.)

Com efeito, não ficou caracterizado o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados. Apesar de apresentarem resultados diversos, e tratando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência ou não da Súmula 7 do STJ, suas conclusões levam em conta, necessariamente, a situação particular de cada caso concretamente, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

Por fim, descabe qualquer análise do art. 133 da Constituição Federal, pois os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de **fundamentação vinculada**. Neles é vedado analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (AgRg nos EREsp 1095796/MT, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 1.8.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0195766-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.418.570 / RN

Números Origem: 00053971520104050000 200584000044015 200805000554055 201100982441

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : JUSTO DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.